



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 2703-08.  
2010.6.05.0000 – CLASSE 37 – SALVADOR – BAHIA

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Geraldo Simões de Oliveira

**Advogados:** Ademir de Oliveira Passos e outros

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO. CONCOMITÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MPE. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO EM SESSÃO. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO APELO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1 - O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados (Art. 48, § 4º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

2 - O recurso não ratificado não pode ser conhecido, porquanto, no momento da sua interposição, a instância ordinária ainda não havia se exaurido, pois pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, com pedido de efeitos modificativos. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

3 - Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

  
MINISTRO MARCELO RIBEIRO - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), por maioria, julgando procedentes as impugnações ofertadas pela Coligação para Fazer Acontecer e pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o registro da candidatura de Geraldo Simões de Oliveira ao cargo de deputado federal.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 212):

**Registro de candidatura. Deputado Federal. Impugnação. Causa de inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90. Rejeição de contas. Decisão da Corte de Contas que inadmite recurso. Natureza constitutiva negativa. Termo inicial do prazo de inelegibilidade a partir da decisão. Prazo ainda não cumprido. Impugnação procedente. Pleito de registro de candidatura indeferido.**

*1. A decisão que inadmite recurso tem natureza constitutiva negativa, motivo pelo qual o recurso interposto produz efeitos até que seja ela proferida. Por isto, o prazo de inelegibilidade em razão de irregularidade na prestação de contas somente começa a correr após a decisão da Corte de Contas que inadmitiu o recurso interposto pelo agente público;*

*2. Enquanto não encerrado o prazo de inelegibilidade não pode ser deferido o pleito de registro de candidatura;*

*3. Impugnação procedente. Pleito de pedido de candidatura indeferido.*

Os embargos de declaração opostos pelo candidato foram, por maioria, acolhidos, com a produção de efeitos modificativos (fls. 249-261):

**Embargos de Declaração. Acórdão que indeferiu registro de candidatura. Relator designado. Alegação de omissão e contradição. Existência de omissão no julgado. Vício que, corrigido, produz efeitos modificativos. Acolhimento, com produção de efeitos modificativos. Improcedência das impugnações. Deferimento do registro.**

*Deve ser suprida a omissão nas situações em que, no acórdão, não houve abordagem de tema relevante para o julgamento da matéria.*

*O suprimento da omissão conduz à modificação do julgado nos casos em que a conclusão decorrente do pronunciamento a respeito da matéria dissente daquela a que, antes, se chegou.*



*Recurso de que se conhece e ao qual se acolhe, com a produção de efeitos modificativos.*

A esse julgado foram opostos embargos declaratórios pela referida Coligação (fls. 263-266) e pelo MPE (fls. 267-274), o qual também interpôs recurso ordinário (fls. 276-292), cujas alegações podem ser assim sintetizadas:

a) a decisão de acolhimento dos embargos opostos pelo ora recorrido é flagrantemente inconsistente e manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto o acórdão considerou, sem uma única referência aos documentos que instruíram os autos, que os pedidos de reconsideração apresentados no TCU foram oferecidos a destempo, e, por isso, desprovidos de efeito suspensivo, concluindo pela prescrição da causa de inelegibilidade;

b) defluiu-se dos autos que o trânsito em julgado das decisões do órgão de contas operou-se a partir dos últimos acórdãos proferidos – 2006 e 2007 –, uma vez que os pedidos de reconsideração foram conhecidos e providos pelo TCU e a legislação de regência, arts. 33 da Lei 8.443/92 e 258 do Regimento Interno daquela Corte, confere-lhes efeito suspensivo;

c) ao deferir o registro de candidato com contas rejeitadas pelo TCU, que envolvem atos dolosos de improbidade administrativa, o TRE/BA violou o art. 14, § 9º, da Constituição Federal combinado com o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90;

d) **“os ilícitos perpetrados envolvem vultosos valores, afinal o recorrido foi condenado a ressarcir a quantia de R\$ 50.000,00 ao FNDE (fl. 62) e mais 332.880,84 (fl. 74) ao FNS” (fl. 283); e**

e) caso o TSE entenda que houve prescrição quinquenal em relação às causas de inelegibilidade objeto da presente impugnação, há de incidir à espécie a LC nº 135/2010, aplicável ao pleito de 2010, conforme entendimento desta Corte Superior.

O TRE/BA, à unanimidade, rejeitou ambos os embargos (fls. 312-319).



A Coligação para Fazer Acontecer interpôs o recurso ordinário de fls. 321-327.

Em contrarrazões, às fls. 353-371, Geraldo Simões de Oliveira sustentou, em síntese, que:

a) o recurso ordinário interposto pelo MPE não merece ser conhecido, pois foi protocolado juntamente com os embargos de declaração e, após o julgamento dos declaratórios, o representante do *Parquet* não apresentou novas razões e nem ratificou os termos da impetração anterior;

b) a preliminar de nulidade do julgamento dos embargos opostos pelo recorrido, suscitada no recurso ordinário da Coligação recorrente, não deve ser conhecida, "seja porque ausente do Pedido o requerimento para declarar nulidade do julgamento, seja porque preclusa a matéria porque não fora impugnada na 1ª oportunidade – embargos de declaração –, seja porque inexistente o prequestionamento da matéria" (fl. 361);

c) a questão da aplicabilidade da LC nº 135/2010 será objeto de debate no STF, sendo que, em razão do entendimento formado no TRE/BA, desnecessárias maiores considerações acerca do tema;

d) a pena de inelegibilidade supostamente decorrente dos dois acórdãos arrolados na impugnação deve ser de cinco anos, nos termos da alínea g da norma de regência, sem a alteração trazida pela legislação deste ano, em razão do princípio da anualidade, expresso no art. 16 da Carta Magna;

e) havendo dúvida razoável quanto ao termo inicial da inelegibilidade, se a partir dos dois primeiros acórdãos (1644/2004 e 2109/2003), ou dos acórdãos atinentes aos recursos de reconsideração interpostos (436/2006 e 2258/2007), imprescindível o deferimento do registro de candidatura, uma vez que é dos impugnantes o ônus de demonstrar que os recursos foram recebidos no efeito suspensivo, o que não foi feito;

f) o recurso de reconsideração é dotado de efeito suspensivo, entretanto, seu deferimento pelo relator não é automático, posto que o insurgente deverá preencher determinados requisitos legais para obtê-lo,



conforme disposto nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92 e 285 do Regimento Interno do TCU;

g) a jurisprudência do TSE é criteriosa ao afirmar que o recurso de reconsideração, sem efeito suspensivo, não afasta a inelegibilidade;

h) a Corte Regional não se pronunciou acerca da sanabilidade ou não dos vícios que resultaram na rejeição de contas, ou enfrentou a questão referente à existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa a fundamentar a referida rejeição de contas pelo TCU, não podendo, sob esse aspecto, ser julgada a causa, sob pena de supressão de instância;

i) não consta das decisões do TCU que a rejeição das contas decorreu de ato lesivo aos cofres públicos, mas sim de equívocos contábeis e financeiros, passíveis de sanabilidade.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento dos recursos (fls. 375-382).

Em 30.11.2010, neguei seguimento aos recursos ordinários, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, e mantive o deferimento do registro de candidatura de Geraldo Simões de Oliveira ao cargo de deputado federal, julgando prejudicado o agravo de fls. 391-394.

Daí o presente agravo regimental (fls. 427-430).

O representante do *Parquet* alega que “não foi providenciada a intimação pessoal do Ministério Público do acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando o Tribunal *a quo* a remessa dos autos a esse Tribunal Superior Eleitoral, sem que fosse ultimada tal providência” (fl. 429).

Acrescenta que é prerrogativa processual do Ministério Público “receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar”, nos termos do art. 18, II, *h*, da Lei Complementar nº 75/93 (fl. 429).

Afirma, assim, a tempestividade do recurso ordinário interposto, diante da ausência de intimação pessoal, a qual possibilitaria a reiteração das razões recursais.

Sustenta, ademais, ser desnecessária a ratificação, pois as razões de decidir da Corte Regional não foram modificadas, evidenciando a subsistência do interesse recursal.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, consta da decisão agravada, no tocante ao recurso ordinário interposto pelo ora agravante (fls. 420-424):

Aprecio, inicialmente, a preliminar arguida pelo recorrido de não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo MPE.

Tenho que assiste razão ao recorrido, em vista do não exaurimento da prestação jurisdicional pela instância regional.

Verifico que do acórdão do TRE/BA de fls. 249-261, publicado em sessão na data de 14.9.2010 (certidão à fl. 262), o MPE opôs embargos de declaração e recurso ordinário, simultaneamente, no dia 17.9.2010, de acordo com os registros do protocolo geral da Corte de origem (fls. 267 e 276).

O Procurador Regional Eleitoral requereu expressamente, nos embargos de declaração, a atribuição de "efeitos modificativos para reformar o acórdão impugnado e indeferir em caráter definitivo o registro de candidatura de **GERALDO SIMÕES DE OLIVEIRA**" (fl. 274).

O acórdão do TRE/BA, que apreciou os embargos opostos pela Coligação e pelo MPE, foi publicado em sessão no dia 29.9.2010 (certidão à fl. 320).

Observo que, após o julgamento dos referidos embargos, não houve por parte do órgão ministerial a necessária reiteração do recurso ordinário.

Assim, ante a ausência de ratificação dos termos recursais, prematuro e incabível o recurso ordinário interposto pelo representante do *parquet*.

Vale conferir, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO DE 2002. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE

EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. (Respe nº 24.287/ES, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 3.2.2006).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. QUITAÇÃO ELEITORAL. RECORRENTE QUE INTERPÕE RECURSO ESPECIAL CONCOMITANTEMENTE A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO APELO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O ora recorrente interpôs concomitantemente recurso especial e embargos de declaração. Não foi realizada a necessária ratificação do apelo especial, razão pela qual o recurso não merece conhecimento.

2. Precedentes: - do TSE: MC nº 1.851/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 10.8.20006;- do STF: AgRg no AG 502004/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 4.11.2005; Edcl no AI nº 541.681/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.9.2005; AgRg no AG nº 4027161/SP, Relª. Minª. Ellen Grace Northfleet, DJ de 18.2.2005, AgRg no AI nº 321.071/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.2.2002;- do STJ: Edcl no Resp nº 685.935/RJ, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 19.9.2005; Resp nº 499.845/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 19.12.2005; AgRg no Resp nº 436.223/BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 25.11.2002 e AgRg no AG nº 401.800/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ de 27.05.2002.

3. Recurso especial não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 26.856/RO, rel. Min. José Delgado, PSESS de 20.9.2006).

No mesmo sentido, cito, ainda, a decisão proferida pelo e. Min. José Gerardo Grossi, no RO nº 1.280/PR, PSESS de 29.9.2006, e o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO DO JULGADO EMBARGADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. APELO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos declaratórios constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, e nesse desiderato, mostra-se admissível a atribuição de efeitos infringentes quando a correção de tais vícios implicar na modificação do julgado.

2. A interposição de recurso antes do julgamento do acórdão que rejeitou os embargos de declaração e sem ratificação posterior inviabiliza o acesso à via recursal pela ausência de exaurimento da instância ordinária.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança.

(STJ, Edcl no RMS nº 17.980/RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 19.10.2009).

Ressalto que a ratificação das razões recursais somente é dispensável quando os embargos são opostos por uma parte e o recurso é interposto por outra, o que, no entanto, não é o caso dos autos.

Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes a ensejar a modificação do *decisum* recorrido.

A Resolução-TSE nº 23.221/2010, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2010, assim estabelece:

Seção V

Do Julgamento dos Pedidos de Registro perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

[...]

Art. 48. [...]

§ 4º O Ministério Público será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.


Como assinalado na decisão ora agravada, o acórdão proferido pelo TRE/BA, ao apreciar os embargos de declaração, foi publicado em sessão no dia 29.9.2010 (certidão à fl. 320).

Afasta-se, portanto, a alegação de ausência de intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral.

Não há como prosperar, ainda, o argumento de que, em razão da rejeição dos embargos e da manutenção das razões de decidir do Tribunal *a quo*, seria desnecessária a ratificação do recurso ordinário interposto em 17.9.2010.

Conforme consignado na decisão impugnada, a teor da jurisprudência desta Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recurso antes do julgamento do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, e sem ratificação posterior, inviabiliza o acesso à via recursal pela ausência de exaurimento da instância ordinária.

Ademais, já decidiu esta Corte que “o julgamento dos declaratórios, tenham eles ou não efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável, podendo falar-se em






esgotamento de instância e decisão passível de recurso especial" (AgR-REspe nº 161.020/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS do dia 29.9.2010).

Assim, o recurso não ratificado não pode ser conhecido, porquanto, no momento da sua interposição, a instância ordinária ainda não havia se exaurido, pois pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, com pedido de efeitos modificativos.

Do exposto, nego provimento ao regimental.

É o voto.



### EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 2703-08.2010.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Geraldo Simões de Oliveira (Advogados: Ademir de Oliveira Passos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Edilson Alves de França.

SESSÃO DE 8.2.2011.